



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.730963/2017-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.442 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 16/01/2012, 19/01/2012, 16/02/2012, 28/02/2012, 19/03/2012, 19/04/2012

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em vigor, pois tal competência é exclusiva dos órgãos do Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso, por aplicação da Súmula CARF nº 02.

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima – Vice-Presidente e Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Marcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima (Vice-Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O presente processo administrativo fiscal tem como objeto o julgamento do Recurso Voluntário de fls. 109, apresentado em face da decisão de primeira instância proferida no âmbito da DRJ/SP de fls. 79 que julgou improcedente a impugnação de fls. 11, apresentada em defesa à cobrança fiscal de fls. 2.

Por bem descrever o trâmite processual, os fatos e matéria dos autos, transcreve-se o relatório apresentado na decisão de primeira instância:

“Trata-se da Notificação de Lançamento nº NLMIC 686/2017 (fls. 2/3), relativa a multa de ofício, com fundamento no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, em razão da não homologação de compensação pelo despacho decisório objeto do processo administrativo nº 10865.903724/2011-51, ao qual este está apensado.

Cientificada da notificação de lançamento em 21/11/2017 (fl. 7), a contribuinte apresentou impugnação em 14/12/2017 (fls. 8 e 11/21), na qual alega que a multa prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não pode ser imposta ao contribuinte de boa-fé, sob pena de ser inconstitucional, por violar o direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, bem como os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco.

Ao final, a contribuinte protesta pela posterior juntada de novos documentos e pela produção de qualquer elemento de prova em direito admitido.”

A decisão de primeira instância julgou improcedente a Impugnação e possui a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 16/01/2012, 19/01/2012, 16/02/2012, 28/02/2012, 19/03/2012, 19/04/2012

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em vigor, pois tal competência é exclusiva dos órgãos do Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

Em Recurso Voluntário o contribuinte reforçou as argumentações da Impugnação.

Após, os autos foram devidamente distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

O contribuinte pede que seja reconhecida a inconstitucionalidade da multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96¹ e argumenta que tal multa configura confisco e que fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, contudo, este Conselho não possui competência para tratar da inconstitucionalidade de normas vigentes, como é a norma em questão. A súmula Carf n.º esclarece:

“Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Considerando que o CARF não é competente para analisar as alegações e que o contribuinte não fez nenhuma outra alegação além da inconstitucionalidade da multa isolada, o recurso não deve ser conhecido.

Como salientou a decisão *a quo*, não cabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em vigor, pois tal competência é exclusiva dos órgãos do Poder Judiciário:

“Os argumentos da impugnante se voltam contra a constitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, o que não pode ser apreciado por esta Turma de Julgamento, pois, em sede de processo administrativo, são vedadas as discussões em torno de suposta inconstitucionalidade da legislação, como determina o Decreto nº 70.235, de 1972, em seu art. 26-A:

Art.26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Tal dispositivo decorre de que a declaração de inconstitucionalidade de lei é matéria pertinente aos órgãos competentes do Poder Judiciário, tanto por meio do controle difuso como pelo concentrado, ressaltando-se que, neste último caso, a competência é exclusiva da Suprema Corte, conforme expresso no art. 102, inciso I, alínea a, da Constituição Federal.

No âmbito do procedimento administrativo tributário, cabe exclusivamente verificar se o ato praticado pelo agente está, ou não, conforme a legislação, sem emitir juízo da legalidade ou da constitucionalidade das normas jurídicas que embasam aquele ato.

¹ Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Ressalte-se que tal entendimento é pacífico na jurisprudência administrativa, como comprova a Súmula nº 2 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cujo teor é o seguinte:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto ao requerimento da autuada para provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, é certo que ele foi feito de forma genérica, razão pela qual, para apreciá-lo deve-se, de início, dizer que as provas admitidas no processo administrativo fiscal são a diligência, a perícia e a prova documental.

Nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, a realização de diligências e de perícias é determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada. No caso concreto, tendo em vista que a impugnante contesta apenas a constitucionalidade da legislação que fundamentou o lançamento de ofício da multa, não se vê nenhuma necessidade de realização de perícia ou de diligência.

Ademais, pedidos de perícia e diligência devem cumprir os requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, sob pena de serem considerados não formulados, como dispõe o § 1º desse mesmo artigo do PAF. No presente caso, dado que o pleito foi feito de forma genérica, é claro que tais requisitos não foram cumpridos.

Por essas razões, se o pleito genérico da impugnante intentava a realização de perícia ou diligência, é ele aqui indeferido.

Por outro lado, nos termos do inciso III também do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, a apresentação da manifestação de inconformidade é que é o momento oportuno para a juntada de prova documental. Após essa ocasião, a juntada de novos documentos, para o que, aliás, não houve requerimento até a presente data, deve obedecer ao disposto nos §§ 4º e 5º do citado artigo do PAF, o que igualmente não é aqui o caso.

Por fim, deve ser feito um esclarecimento, tendo em vista que a manifestação de inconformidade da contribuinte no processo administrativo nº 10865.903724/ 2011-51 foi julgada parcialmente procedente com reconhecimento de parte do crédito pleiteado. O crédito reconhecido naqueles autos não foi suficiente para compensar nem mesmo débitos que não foram objeto da multa aqui aplicada e cujas declarações de compensação foram apresentadas antes das que estão relacionadas no anexo da notificação de lançamento (fl. 3). Por isso, o julgamento parcialmente procedente naqueles autos não tem nenhuma implicação nestes.

Em face do exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo integralmente o auto de infração.”

Correta a análise da decisão transcrita acima que, inclusive, citou a Súmula Carf n.º 2.

Diante de todo o exposto, com base nos mesmos fundamentos da decisão de primeira instância, vota-se para que o Recurso não seja conhecido.

Voto proferido.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima